



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000090382**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343540-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DÉBORA GALINDO, GILBERTO MOZART GALINDO e ROSANA GALINDO, é agravado SEMA GROUP LLC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 62622**  
**AGRV.N°: 2343540-20.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AGTES. : ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS**  
**AGDA. : SEMA GROUP LLC**  
**JUIZ : GUSTAVO CESAR MAZUTTI**

APURAÇÃO DE HAVERES - Sócia dissidente – Sócia que não concordou com alteração contratual proposta e aprovada pela maioria – Aplicação do art. 1.077 do Código Civil – Data da retirada fixada na data da apresentação da manifestação de retirada – Pagamento de haveres com base na regra nova aprovada pela maioria - Aplicação do princípio majoritário, pelo qual todos os sócios devem respeito e submissão ao decidido, vinculando até mesmo os dissidentes - Art. 1.072, § 5º, do Código Civil – Pagamento das quotas adquiridas pela autora por cessão particular, sem contestação pelos demais sócios – Impossibilidade de desconsideração da referida sessão - Venire contra factum proprium - Vedação à luz do princípio da boa-fé objetiva – Recurso provido em parte apenas para autorizar o pagamento dos haveres na forma da cláusula alterada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de apuração de haveres, fixou como data da retirada da autora da sociedade a da comunicação do exercício do seu direito de recesso. O juízo agravado entendeu que a autora agravada exerceu regularmente o direito de recesso com base no art. 1.077 do Código Civil, por discordar de alterações contratuais aprovadas em reunião de sócios de 07/02/2024. A decisão afastou a tese dos réus agravantes de que seria aplicável o art. 1.029 do Código Civil (60º dia após o exercício do referido direito - 07/04/2024, quando já vigorava a alteração do contrato social entre as partes) e determinou a apuração dos haveres com base no contrato social anterior às alterações.

Em recurso, sustentam os agravantes que a saída da agravada da sociedade se deu de forma imotivada, nos termos previstos no art. 1.029 do Código Civil, pois as alterações contratuais não foram substanciais a ponto de justificar o recesso de que trata o art. 1.077 do mesmo diploma legal, além do que, a agravada compareceu na reunião de sócios de 7 de fevereiro de 2024 exibindo um instrumento particular de compra e venda de quotas

sociais, tendo-a como promitente compradora e o herdeiro Sérgio como promitente vendedor, contrato esse que tem a característica de ser preliminar, implicando em simples promessa, não tendo ocorrido a transmissão, de modo que permite o arrependimento das partes e o consequente desfazimento do negócio, ainda que tenham reconhecida a cessão das quotas na referida reunião, pois isso se deu apenas para não impactar os negócios sociais. Portanto, ela não teria direito a haveres sobre essas quotas. Alegam que a agravada não fundamentou adequadamente o recesso, limitando-se a manifestar discordância genérica, o que não atende aos requisitos legais, até mesmo porque *"não houve alteração substancial do contrato social nem cisão nem incorporação – tampouco modificação que afete diretamente o sócio minoritário, mas, sim, modificações pontuais e modernizadoras que ATINGEM IGUALMENTE TODOS OS SÓCIOS E PROTEGEM A SOCIEDADE AGRAVANTE ORTOSINTESE (as quais implicaram o reforço das regras de cessão e transferência das quotas sociais e a mudança da regra de retirada de sócio e de pagamento de haveres)"*. Entendem que eventual retirada da autora agravada do quadro social, se válida, só seria possível no 60º dia após o exercício do referido direito (07/04/2024), quando já vigorava a alteração do contrato social entre as partes, pelo que o pagamento de haveres deve se dar de acordo com a regra instituída na 15ª Alteração do Contrato Social, que prevê o pagamento dos haveres em 24 parcelas mensais corrigidas pelo INPC– e não à vista, como pretendido.

Recurso processado com resposta.

### **É o relatório.**

Razão assiste aos agravantes, mas em parte.

Consta da Ata de Reunião de Sócios-Quotistas realizada em 07/02/2024 (fls. 55/58), registrada na Jucesp, que o representante da sócia autora comunicou a aquisição das quotas do herdeiro Sergio Luiz Galindo por cessão particular (10%), nos termos do art. 1.057 do Código Civil, o que não foi contestado pelos demais, pelo que foi realizada a alteração contratual correspondente, com a autora passando a deter 20% do capital social da sociedade (fls. 29/47 – item 10).

Ressalta-se que, segundo a autora agravada, a cessão das quotas por ela adquiridas não poderia ser registrada pelo fato de não ter havido, até aquele momento, a regularização do contrato social com a

partilha das quotas do herdeiro Sebastião Galindo, o que não foi impugnado pelas agravantes.

Destarte, não há que se admitir o alegado arrependimento a autorizar a desconsideração da referida alteração contratual, sendo vedado, à luz do princípio da boa-fé objetiva, o *venire contra factum proprium*, como bem observado pelo juízo agravado. Há que se observar, ainda, que não se vislumbra prejuízo ao andamento da empresa com eventual discordância com a referida alienação das quotas sociais, não tendo os agravantes especificado a forma como isso a descapitalizaria.

Com efeito, na mesma reunião, após ser admitida com 20% das quotas, a agravada apresentou seu pedido de retirada, invocando o direito de recesso previsto no art. 1.077 do Código Civil, tendo em vista ser contrária às alterações contratuais propostas, quanto ao formato de apuração de haveres de sócio que se retirar, excluído, falecido, falido ou interditado e à manutenção da cláusula que prevê o direito de preferência dos sócios na alienação de quotas sociais, sendo inegável que tais pontos deliberados são capazes de romper a *affectio societatis*, provocando o nascimento do direito de recesso previsto no art. 1.077 do Código Civil.

No entanto, aprovada a deliberação, em razão do princípio majoritário, todos os sócios devem respeito e submissão ao decidido, que vincula até mesmo os dissidentes, como é o caso da autora agravada, nos termos do art. 1.072, § 5º, do Código Civil, pois a pessoa jurídica deve atuar pela vontade majoritária colhida.

Há que se ressaltar que a ausência de registro da modificação aprovada é irrelevante em relação aos sócios, que dela tomaram ciência quando da aprovação, sendo tal formalidade exigível apenas para que as alterações societárias produzam efeitos perante terceiros.

Assim, por tudo isso, acertado o indeferimento da aplicação do art. 1.029 do Código Civil ao caso, pelo qual a retirada da autora do quadro social surtiria efeito apenas após transcorridos 60 dias de sua notificação, ficando reformada a decisão agravada apenas em relação à regra contratual aplicável ao pagamento dos haveres a ela devidos.

Quanto a isso, estão os réus autorizados a seguir a Cláusula Oitava, Parágrafos Segundo e Terceiro, do Contrato Social consolidado após a alteração contratual aprovada, a seguir descrita:

*"Os haveres de sócio que exercer seu direito de retirada, excluído, falecido, falido ou interditado serão apurados com base em balanço especial no qual se procederá à mais completa apuração, mediante realização de auditoria contábil, tributária, previdenciária, trabalhista, ambiental, regulatória e legal (due diligence), com a contratação de empresas idôneas e de boa reputação no mercado, sempre por deliberação dos sócios, relativamente ao período em que obrigações poderão ser cobradas por quem de direito, que levarão em consideração todos os ativos, todos os passivos e todas as contingências da Sociedade que impactem em seu patrimônio líquido (PL), balanço esse que deverá ser levantado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do evento que acarretar a necessidade de apuração de haveres – retirada, exclusão, falecimento ou interdição de sócio.*

*Parágrafo Terceiro. Os haveres serão pagos ao sócio ou a seus herdeiros e/ou sucessores legais a qualquer título em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas e corrigidas monetariamente pela variação, do mês imediatamente anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo".*

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, apenas para fixar a forma de pagamento dos haveres da autora com base na alteração contratual aprovada pela maioria.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**